



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

**Procedimento Licitatório nº 006/2023.**

**Pregão Tomada de Preços nº 006/2023**

**Objeto: Execução de Projeto de Calçamento – Linha Boa Esperança e Linha Lageado Tigre.**

**Recorrente: PP CONSTRUTORA OESTE LTDA**

**Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de Tigrinhos/SC**

### DECISÃO DE RECURSO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo apresentado pela empresa PP CONSTRUTORA OESTE LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 09.464.085-000133, contra o ato de decisão da Comissão de Licitação, que desclassificou sua Proposta e por conseguinte declarou vencedora a empresa KGP OBRAS E TRANSPORTES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 32.861.900/0001-10.

A Licitação na modalidade Tomada de Preços tipo Menor Preço por Lote, em regime de Empreitada Global teve sessão de julgamento de Habilitação e Propostas no dia de 15 de março de 2023, com início às 08:15h, com o recebimento de envelopes de habilitação e Propostas das empresas: PP CONSTRUTORA OESTE LTDA, ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI, RCR PAVIMENTAÇÕES LTDA e KGP OBRAS E TRANSPORTES LTDA.

Após análise pela Comissão Permanente de Licitação restou classificada, habilitada e declarada vencedora a empresa KGP OBRAS E TRANSPORTES LTDA e desclassificadas as propostas das empresas PP CONSTRUTORA OESTE LTDA, por apresentar 01 composição de BDI sem especificar a qual lote se referia e a empresa ADELMA DIESEL CONSTRUÇÕES EIRELI por deixar de apresentar planilha de composição de BDI por item de lote e pôr fim a empresa RCR PAVIMENTAÇÕES LTDA pelo mesmo fundamento. A licitante PP CONSTRUTORA OESTE LTDA no ato manifestou seu interesse em recorrer quanto a sua desclassificação.

Em 20 de março de 2023, a citada licitante, interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no artigo 109 da Lei 8666/93. Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência as demais licitantes, conforme disposto no § 3º do Artigo 109 da Lei 8666/93, para, querendo apresentassem contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Dentro do prazo citado sobreveio contrarrazões da empresa KGP OBRAS E TRANSPORTES LTDA em 23/03/2023.

Assim, presentes a legitimidade e a tempestividade do recurso e das contrarrazões dentro do estabelecido na Lei de Licitações.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

Em síntese, esse é o relatório, passando assim esta Comissão, no exercício de suas atribuições nos termos de lei, apresentar as considerações e decisão acerca do presente, conforme segue:

## II - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Quanto ao objeto do presente RECURSO, a empresa recorrente se insurge quanto a desclassificação de sua Proposta por não atender ao item editalício 5.2.4 o qual exige que **“A empresa deverá apresentar ainda, planilha de composição de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) de acordo com a proposta apresentada por item do lote”**. A recorrente, contudo, apresentou somente a composição de 01 BDI, sem identificar a qual lote e item se referia.

Argumenta em síntese, que a sua “desclassificação” não merece prosperar pois apresentou o BDI Global da obra, por se tratar de obras com o mesmo objeto, ocorrendo excesso de formalismo e falta de razoabilidade na decisão, requerendo ao final sua classificação no certame.

Em suas contrarrazões a empresa KGP OBRAS E TRANSPORTES LTDA, argumenta em síntese que a empresa descumpriu ao disposto no edital em seu item 5.2.4, apresentando somente 01 BDI para dois itens distintos e também em desacordo com a normativa do TCU, pugnano ao final pela manutenção da decisão que desclassificou a proposta da licitante recorrente.

Pois, bem, tem-se que no presente caso, razão não assiste a recorrente em seu pleito.

Segundo a Lei de Licitações em seu art. 3º. *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

A exigência da referente a planilha de BDI por item do lote encontra-se devidamente descrita no item 5.2.4 do Edital e sua ausência por parte da Proposta da recorrente, além de implicar na própria desclassificação da proposta, pelo princípio da vinculação ao edital impede sobretudo, a própria avaliação da exequibilidade da proposta e de sua viabilidade técnica. Frisa-se que referida planilha de composição de BDI é considerada como elemento essencial para a proposta.

No caso em análise, embora a licitante tenha apresentado planilha única “Global” com composição dos preços e BDI, esta sequer especificou para qual dos itens do lote licitado fazia referência.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

De acordo com o item 9.1.3 do Acórdão TCU nº 325/2007, o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do BDI, portanto, a alegação da recorrente de que seria excesso de formalismo a exigência desse detalhamento não pode prosperar.

O Acórdão 325/2007 - Plenário define custos diretos da seguinte forma:

*"De forma mais objetiva, consideram-se custos diretos, aqueles que podem ser associados aos aspectos físicos da obra, detalhados no projeto de engenharia, bem como ao seu modo de execução, determinados pela organização operacional e pela infra-estrutura necessária. Assim, custos diretos são aqueles relacionados aos materiais e equipamentos que compõem a obra, além dos custos operacionais e de infra-estrutura necessários para sua transformação no produto final, tais como mão-de-obra (salários, encargos sociais, alimentação, alojamento e transporte), logística (canteiro, transporte e distribuição de materiais e equipamentos) e outros dispêndios derivados, que devem ser discriminados e quantificados em planilhas".*

A definição dos custos diretos para cada item (trecho de obra da Linha Boa Esperança e Linha Lageado Tigre), por se tratar de projetos distintos é imprescindível no presente caso a fim de comprovar a viabilidade entre a oferta e os custos de cada projeto individualmente, já que possuem trechos diversos, em locais muito distintos.

Ressalta-se que a administração pública pode estabelecer parâmetros objetivos, definindo os itens que compõem o BDI e seus respectivos percentuais, para avaliar a aceitabilidade do BDI previsto na planilha. Dessa maneira, o item 5.2.4 exigia a apresentação do detalhamento da composição do BDI para cada item, ou seja, para cada projeto em específico, o que de fato não foi observado pela recorrente.

Como se verifica, apesar do procedimento conter um lote, que abrange 2 itens, cada um dos itens se refere a trechos com **projetos distintos para execução, com planilhas e orçamentos diversos, sendo total inviável a utilização de uma composição global para ambos.**

Portanto, apesar da proposta da recorrente conter a composição do BDI para um dos itens, em atendimento aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao ato convocatório, não pode essa Comissão Permanente de licitação classificar a Proposta, que contraria especialmente, as determinações do Tribunal de Contas da União.

Marçal Justen Filho, em sua obra COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: *"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital."*

Sobre o tema, também colhe-se dos ensinamentos de Matheus Carvalho:



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

*'O edital é a 'lei' interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância. [...] A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra com a elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. Sendo assim, pode-se dizer que o instrumento convocatório estabelece normas que obrigam os licitantes, bem como a própria Administração Pública, inclusive no que tange ao critério de escolha do vencedor a ser utilizado nas licitações.'* (CARVALHO, Matheus. *Manual de Direito Administrativo*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 444 445)

Ademais, caso não concordasse com a exigência imposta para a apresentação da Proposta, competia a recorrente impugnar o edital no prazo previsto para tanto ou no mínimo solicitar esclarecimentos, o que neste caso, não os fez em momento algum nos prazos legais estabelecidos no certame.

Não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente recurso pela não apresentação de elementos essenciais à Proposta na forma exigida no edital, que já sabia ser imprescindível ao procedimento.

Assim, se não há planilha indicando a composição do BDI relativamente às Despesas Administrativas, Despesas Financeiras, aos Tributos, etc; para cada item como exige o item 5.2.4 do edital, é evidente que a recorrente não cumpriu as exigências previstas no ato convocatório, às quais está diretamente vinculada, até porque não fez nenhuma impugnação na época oportuna.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório sob fundamento de excesso de formalismo.

E, notadamente não se trata de excesso de formalismo, pois o documento diz respeito a própria Proposta, que visa garantir sobretudo a própria segurança jurídica do contrato e sua execução, além de garantir a finalidade da Licitação e resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa, segundo entendimento do STJ ( REsp 144750 SP 1997/0058245-0).

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, concordar com a falta de apresentação de documento exigido para a Proposta, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.



Estado de Santa Catarina  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIGRINHOS

A Administração e os licitantes estão vinculados às disposições do edital de licitação e, por isso, devem cumprir integralmente as normas e condições nele inseridas (art. 41, da Lei Federal n. 8.666/1993 e sobretudo deve ser observado o princípio constitucional da isonomia entre as licitantes, mormente porque a licitante classificada cumpriu todos os requisitos exigidos no Edital.

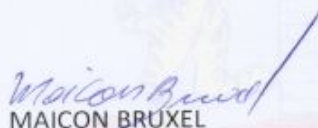
Desta forma, estando amparada a atuação da Comissão Permanente de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

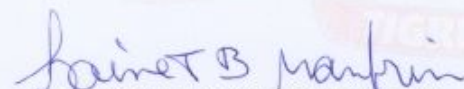
Decide-se, portanto, pelo **NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a desclassificação da proposta da licitante PP CONSTRUTORA OESTE, e, conseqüentemente a manutenção do procedimento licitatório em referência em sua integralidade.

Encaminho a autoridade Superior Competente para manifestação.

Tigrinhos/SC, 27 de março de 2023.

  
CLEISE HONAISSER  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

  
MAICON BRUXEL  
MEMBRO

  
LAINE TEREZINHA BOTTEGA MANFRIN  
MEMBRO